DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 903/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19851/2012
PROTOCOLO	: 1263446
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 29/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Casaril Ltda - ME, tendo por objeto o fornecimento de combustível.

A legalidade da referida contratação foi objeto julgamento por este Tribunal, por meio da Deliberação AC01-1603/2017 (peça 62, fls. 813-817), abaixo reproduzida:

> *"I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a* ***regularidade*** *dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 29/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Casaril Ltda. – ME;*
> *II –* ***declarar a irregularidade*** *da execução do Contrato Administrativo n. 29/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Auto Posto Casaril Ltda. – ME, pela falta de apresentação do controle pormenorizado da execução do objeto contratado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;*
> *III –* ***aplicar multas*** *ao senhor* ***João Carlos Aquino Lemes****, CPF 305.769.621-04, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, nos valores e pelos motivos a seguir*;
> *a) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;*
> *b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;" (...)*

Posteriormente, o senhor João Carlos Aquino Lemes, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **III,** do AC01-1603/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 74, fl. 829).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-10186/2020 (peça 79, fls. 836-837).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do inciso **III**, da Deliberação AC01-1603/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AAB